



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 1.277/04, de 16 de dezembro de 2004

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 86 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, apreciar as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado mediante a emissão de parecer prévio, a ser apreciado pela Assembléia Legislativa; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que a Lei nº 4.948, de 24.07.97, só admite a concessão de subvenção social ou ajuda financeira a instituição privada sem finalidade lucrativa ou a transferência de recursos do Estado para os Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, se estiverem em situação regular perante o Tribunal de Contas;

Considerando que, à vista do estatuído no art. 7º da Lei nº 4.721, de 27.07.94, somente por decisão do Tribunal de Contas os administradores estaduais e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos poderão ser exonerados de suas responsabilidades mediante a expedição do competente Certificado de Quitação;

Considerando que, por força do disposto no art. 1º, § 2º, e art 2º, § 1º, VI, ambos da Lei nº 4.721, de 27.07.94, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação das subvenções, auxílios e renúncia de receitas, aplicando aos responsáveis, em casos de irregularidades, as sanções previstas na mesma lei;

Considerando o estatuído na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 4º, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.721, 27.07.94, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazos de remessa ou apresentação dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais e os programas e fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos da lei, conforme esta Resolução.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Seção I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 2º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, contendo:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I);

II - demonstrativo das notas de empenho emitidas;

III - uma via de cada nota de empenho emitida;

IV - demonstrativo da execução orçamentária e financeira da despesa (anexo II);

V - demonstrativo da execução orçamentária e financeira da receita (anexo III);

VI - demonstrativo de liberação de recursos por fonte;

VII - demonstrativo da relação de pagamentos escriturais;

VIII - relação de todas as contas bancárias, inclusive as não movimentadas, indicando a fonte do recurso (anexo IV);

IX - cópia dos extratos das contas correntes, inclusive das não movimentadas;

X - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e saldo do mês;

XI - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo V);

XII - registro de movimentação bancária individualizada por conta-corrente (anexo VI);

XIII - relação das ordens de pagamento emitidas e não sacadas por conta-corrente;

XIV - relação das ordens de pagamento canceladas por conta-corrente;

XV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo VII);

XVI - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo VIII);

XVII - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas e privadas (anexo IX);

XVIII - relação das licitações realizadas, dispensadas e inexigidas (anexos X e XI);

XIX - relação das licitações anuladas, revogadas ou não levadas a efeito (desistência) em razão de fato superveniente, fortuito ou força maior (anexo XII);

XX - relação das obras e serviços de engenharia executados ou em andamento com o respectivo valor contratado e pagamentos efetuados (anexo XIII, XIV e XV);

XXI - demonstrativo dos contratos realizados (anexo XVI);

XXII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo XVII);

XXIII - demonstrativo dos créditos adicionais abertos (anexo XVIII);

XXIV - cópia, em arquivo magnético, da folha de pagamento do Estado, conforme *layout* (anexo XIX) da seguinte forma:

a) de cada órgão da Administração Direta relativa ao seu pessoal;

b) dos Poderes Legislativo e Judiciário, e Ministério Público, relativas ao seu pessoal.

§ 1º Além dos documentos acima indicados será encaminhada ao Tribunal de Contas relação dos fundos especiais vinculados ao órgão até 30 (trinta) dias da instituição do mesmo.

§ 2º A Secretaria de Educação, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e seus incisos deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; e no mês de janeiro, cópia do Plano Estadual de Educação e alterações, quando houver, com a respectiva aprovação do Conselho Estadual de Educação (anexo XX).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 3º A Secretaria de Administração, além dos documentos regulares de prestação de contas, nos termos desta Resolução, encaminhará, através do órgão responsável pelo acompanhamento e controle das licitações realizadas no Estado, os seguintes documentos:

I - cópia da Ata do Sistema de Registro de Preços, devidamente autenticada, contendo, dentre outras informações, a classificação dos fornecedores por objeto e a relação dos órgãos e entidades que aderiram de pronto ao sistema;

II - relação dos órgãos que vierem a aderir ao Sistema de Registro de Preços (anexo XXI);

III - relação dos fornecedores suspensos, quando houver, do cadastro de fornecedores de materiais, bens e serviços (anexo XXII).

§ 4º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos:

I - no mês de janeiro

a) demonstrativo consolidado da programação financeira anual, discriminado por órgão/entidade, inclusive empresas públicas e economias mistas;

b) relação geral dos precatórios (anexo XXIII);

II - mensalmente

a) cronograma de execução mensal de desembolso e respectivas liberações, inclusive as subvenções econômicas efetuadas (anexo XXIV);

b) demonstrativo consolidado das baixas de restos a pagar (anexo XXV);

c) relação dos precatórios pagos (anexo XXVI);

d) demonstrativo da dívida pública fundada (anexo XXVII);

e) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

III - no mês de dezembro

a) demonstrativo consolidado de restos a pagar da administração direta e indireta (anexo XXVIII);

b) relação das contas bancárias sob a responsabilidade da unidade técnica competente com suas respectivas identificações e saldos finais;

c) mapa centralizador da arrecadação do exercício por Região Fiscal.

§ 5º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos:

I - no mês de janeiro, a prestação de contas deverá incluir a cópia do plano estadual de saúde e suas alterações com a respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde;

II - as prestações de contas referentes aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro deverão ser acompanhadas do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, juntamente com o comprovante da respectiva publicação (anexo XXIX);

III - no mês de dezembro:

a) cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa, para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da saúde, por força do art. 12 da lei n.º 8.689/93, ou declaração negativa nesse sentido;

b) relação contendo os nomes dos diretores das unidades de saúde com os respectivos atos de delegação de competência, indicando período de gestão, afastamentos e substituições;

c) demonstrativo consolidado da execução orçamentária da Secretaria da Saúde detalhando por unidade estadual de saúde.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 3º Os órgãos de que trata o art. 2º desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, e em conjunto com a prestação de contas do mês de dezembro:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I-A);

II - relatório circunstanciado contendo:

a) movimentação orçamentária e financeira do exercício, indicando receitas e despesas orçadas e executadas, créditos adicionais e restos a pagar ;

b) execução de planos, programas e projetos, comparando as metas físicas previstas e as realizadas, indicando as estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas (anexo XXX);

c) indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade dos atos administrativos, discriminando as medidas implementadas ou a serem implementadas, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais ao alcance dos objetivos colimados;

d) comparativo da despesa de pessoal com a do exercício anterior, incluindo os gastos relativos a contratação de pessoal para substituição de categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do Órgão, evidenciando a finalidade das contratações com a justificativa para as variações ocorridas de um exercício para outro;

e) demonstrativo de despesa com a contratação de serviços por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no exercício, especificando o instrumento normativo que autorizou a contratação, a quantidade de contratados, a finalidade e o total da despesa executada;

III - relação dos gestores e ordenadores de despesas;

IV - inquéritos e sindicâncias instaurados e respectivos resultados, quando houver;

V - relação dos bens imóveis adquiridos e alienados com a indicação dos valores respectivos;

VI - relação dos bens móveis alienados discriminando por grupo de bens e valor;

VII - relação de bens recebidos em doação ou doados (anexo XXXI e XXXII).

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 4º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, contendo:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I);

II - demonstrativo das notas de empenho emitidas;

III - uma via de cada nota de empenho emitida;

IV - demonstrativo da execução orçamentária e financeira da despesa (anexo II);

V - demonstrativo da execução orçamentária e financeira da receita (anexo III);

VI - demonstrativo da liberação de recursos por fonte;

VII - demonstrativo da relação de pagamentos escriturais;

VIII - relação de todas as contas bancárias, inclusive as não movimentadas, indicando a fonte do recurso (anexo IV);

IX - cópia dos extratos das contas correntes, inclusive das não movimentadas;

X - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e saldo do mês;

XI - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo V);

XII - registro de movimentação bancária individualizada por conta-corrente (anexo VI);

XIII - relação das ordens de pagamento emitidas e não sacadas, por conta-corrente;

- XIV - relação das ordens de pagamento canceladas por conta-corrente;
- XV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo VII);
- XVI - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo VIII);
- XVII - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas e privadas (anexo IX);
- XVIII - relação das licitações realizadas, dispensadas e inexigidas (anexos X e XI);
- XIX - relação das licitações anuladas, revogadas ou não levadas a efeito (desistência) em razão de fato superveniente, fortuito ou força maior (anexo XII);
- XX - relação das obras e serviços de engenharia executados ou em andamento com o respectivo valor contratado e pagamentos efetuados (anexo XIII, XIV e XV);
- XXI - demonstrativo dos contratos realizados (anexo XVI);
- XXII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo XVII);
- XXIII - demonstrativo dos créditos adicionais abertos (anexo XVIII);
- XXIV - cópia, em arquivo magnético, da folha de pagamento, conforme *layout* (anexo XIX) de cada uma das autarquias e fundações, relativa ao seu pessoal.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 5º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas, a serem remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, devem conter:

- I - Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I-B);
- II - relatório circunstanciado do exercício, nos termos do artigo 3º, II desta Resolução;
- III - balanços gerais (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64);
- IV - resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração;
- V - termo de conferência de saldo em caixa em 31 de dezembro;
- VI - demonstrativo discriminando as dívidas e os créditos vencidos com indicação dos saldos e respectivas datas;
- VII - relação dos bens constantes no almoxarifado, no encerramento do exercício;
- VIII - relação das contas bancárias que constam dos balanços financeiro e patrimonial, com suas respectivas identificações e saldos;
- IX - relação dos gestores e ordenadores de despesas por período de gestão;
- X - inquéritos e sindicâncias instaurados e respectivos resultados, quando houver;
- XI - relação dos bens imóveis adquiridos e alienados, com a indicação dos valores respectivos;
- XII - relação dos bens móveis alienados discriminando por grupo de bens e valor;
- XIII - relação de bens recebidos em doação ou doados (anexo XXXI e XXXII).

Seção III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E OUTRAS ENTIDADES

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 6º As sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, enviarão ao Tribunal de Contas sua prestação de contas mensal até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, contendo:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I-C);

II - relação de todas as contas bancárias, inclusive as não movimentadas, indicando a fonte do recurso (anexo IV);

III - cópia dos extratos das contas-correntes, inclusive das não movimentadas;

IV - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;

V - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo V);

VI - registro de movimentação bancária individualizada por conta-corrente (anexo VI);

VII - relação das ordens de pagamento emitidas e não sacadas por conta-corrente;

VIII - relação das ordens de pagamento canceladas por conta-corrente;

IX - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo VII);

X - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo VIII);

XI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas e privadas (anexo IX);

XII - relação das licitações realizadas, dispensadas e inexigidas (anexos X e XI);

XIII - relação das licitações anuladas, revogadas ou não levadas a efeito (desistência) em razão de fato superveniente, fortuito ou força maior (anexo XII);

XIV - relação de obras e serviços de engenharia executados ou em andamento com o respectivo valor contratado e pagamentos efetuados (anexo XIII, XIV e XV);

XV - demonstrativo dos contratos realizados (anexo XVI);

XVI - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;

XVII - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;

XVIII - balancete analítico mensal;

XIX - demonstrativo do Ativo Permanente (aquisições e baixas), discriminado por grupo de bens;

XX - cópia em arquivo magnético da folha de pagamento, conforme *layout* (anexo XIX).

Parágrafo único. Na prestação de contas do mês de janeiro será encaminhada a cópia do Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta e suas alterações.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 7º As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior, a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devem conter:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I-D);

II - relatório circunstanciado do exercício, nos termos do artigo 3º, II desta Resolução;

III - demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

IV - demonstrações financeiras (art. 176 da Lei nº 6.404/76) acompanhadas de:

a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;

b) relação dos bens constantes no almoxarifado, no encerramento do exercício;

c) relação das contas bancárias que constam do balanço patrimonial, com suas respectivas identificações e saldos;

V - resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, inclusive da assembléia geral em que foram apreciadas as contas;

VI - relação dos gestores e ordenadores de despesas por período de gestão;

VII - inquéritos e sindicâncias instaurados e respectivos resultados, quando houver;

VIII - relação dos bens imóveis adquiridos e alienados com a indicação dos valores respectivos;



- IX - relação dos bens móveis alienados discriminando por grupo de bens e valor;
- X - relação de bens recebidos em doação ou doados (anexo XXXI e XXXII);
- XI - especificação e localização das obras públicas executadas ou em andamento, com os respectivos valores orçados e executadas, por fonte de recurso;
- XII - demonstrativo das anistias concedidas (anexo XXXIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art.8º Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, da Lei Federal nº4.320/64, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e às exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, incluem-se como convênios os ajustes:

- I - de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;
- II - que visem a transferência de recursos a título de subvenção;
- III - que visem transferência de recursos aos Municípios, excluídas as previstas constitucionalmente;
- IV - que tratem de auxílios e contribuições de qualquer natureza.

Art. 9º Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 10. Os processos de prestação de contas deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

- I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II - cópia do Convênio e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III - extrato bancário da conta do convênio;
- IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no CRC;
- V - parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;
- VI - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do conveniente, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

Art. 11. Responderá, nos termos da lei, a autoridade que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS ESPECIAIS

Art. 12. As ações dos órgãos e entidades estaduais sob a forma de Programas Especiais serão avaliadas pelo Tribunal de Contas considerando a regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gerenciamento, e a evolução esperada das metas estabelecidas, compatibilizadas com os recursos envolvidos.

Art. 13. O responsável pelo gerenciamento de programa encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da implementação do programa, os seguintes elementos informativos:

- I - denominação orçamentária do programa e o nome como ele será conhecido pela sociedade;
- II - classificação: tipo de programa;
- III - unidade responsável: órgão/unidade responsável pelo gerenciamento;
- IV - especificação dos órgãos ou entidades envolvidos, quando tratar-se de programas multissetoriais;
- V - identificação do gerente: nome, CPF, endereço, telefone;
- VI - objetivo do programa;
- VII - público-alvo;
- VIII - diretrizes e metas setoriais, quando houver;
- IX - indicadores que serão utilizados para medir e avaliar a efetividade do programa;
- X - prazo de execução do programa;
- XI - especificação dos instrumentos de programação: atividade e/ou projeto, outras ações, se houver, e os recursos alocados respectivamente;
- XII - cronograma de execução e desembolso.

Art. 14. Os programas de ação continuada prestarão contas anualmente ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente nos termos do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A unidade responsável por programas de natureza temporária, após 30 (trinta) dias do término do programa, encaminhará relatório circunstanciado, conforme inciso II, art. 3º, desta Resolução, no que couber.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 15. O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do fundo, os seguintes elementos informativos:

- I - cópia da lei que instituiu o fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- II - cópia da lei instituidora do órgão deliberativo e/ou do conselho, quando houver, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- III - cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações.

Parágrafo único. Os fundos especiais já existentes encaminharão os dados informativos elencados nos incisos deste artigo até 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 16. A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada mensalmente a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 2º desta Resolução, no que couber.

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda:

- a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
- b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

Art. 17. Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18. Os Hospitais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas mensalmente ao Tribunal de Contas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao vencido, contendo:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componente da prestação de contas (anexo I-E);

II - cópia do expediente pelo qual a Unidade encaminhou a prestação de contas à SESAPI;

III - demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas (anexo XXXIV);

IV - cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;

V - cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;

VI - balancete mensal financeiro da receita (anexo XXXV);

VII - relação mensal dos repasses financeiros (anexo XXXVI);

VIII - balancete mensal financeiro da despesa (anexo XXXVII);

IX - demonstrativo da execução orçamentária da despesa (anexo XXXVIII);

X - relação de todas as contas-bancárias, inclusive as não movimentadas, indicando a fonte de recurso (anexo IV);

XI - cópia dos extratos das contas correntes, inclusive das não movimentadas;

XII - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo V);

XIII - registro de movimentação bancária individualizada por conta-corrente (anexo VI);

XIV - relação das ordens de pagamento e ou cheques emitidos e não sacados por conta-corrente;

XV - relação das ordens de pagamento e ou cheques cancelados por conta-corrente;

XVI - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

XVII - relação nominal dos pagamentos efetuados;

XVIII - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo VII);

XIX - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo VIII);

XX - relação das licitações realizadas, dispensadas e inexigidas (anexos X e XI);

XXI - relação das licitações anuladas, revogadas ou não levadas a efeito (desistência) em razão de fato superveniente, fortuito ou força maior (anexo XII);

XXII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo XVI);

XXIII - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo XVII);

XXIV - relação dos bens de capital adquiridos;

XXV - relação dos bens recebidos em doação (anexo XXXII);

XXVI - relação dos bens móveis alienados ou baixados no mês;

XXVII - uma via da(s) folha(s) de pagamento dos prestadores de serviços, mirins, estagiários, bolsistas e outros;

XXVIII - uma via da folha de pagamento de produtividade dos servidores;

XXIX - demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e hospitalização) por especialidade, bem como o teto financeiro da unidade;

XXX - demonstração dos créditos adicionais abertos (anexo XVIII).

§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde enviará juntamente com a prestação de contas do mês de dezembro, a relação dos prestadores de serviços (anexo XXXIX).

~~§ 2º A prestação de contas será encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) ao Tribunal de Contas, e indicará, obrigatoriamente, todas as fontes de recursos, inclusive os diretamente arrecadados pela Unidade (pacientes pagantes, taxas hospitalares, aplicações financeiras, etc.), os quais, em qualquer caso, só poderão ser aplicados mediante prévio empenho. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 262 de 15 de março de 2006\).](#)~~

§3º As prestações de contas dos hospitais e demais unidades públicas estaduais de saúde somente formarão processo autônomo a ser apreciado pelo Tribunal de Contas nas situações em que caiba tomada de contas especial fundamentada no art. 9º, VI da Lei Orgânica.

§4º As prestações de contas que não formarem processo autônomo serão apreciadas no conjunto da prestação de contas da Secretaria de Saúde.

Art. 19. As Unidades de Saúde deverão incluir na prestação de contas relativa ao mês de janeiro cópia da portaria que designa o diretor responsável e ordenadores de despesas, indicando CPF, endereço e telefone; e ainda, as alterações que ocorrerem durante o exercício, juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 20. O Estado do Piauí é obrigado a comprometer parte de suas receitas, na forma e nos percentuais previstos no artigo seguinte, com o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*, regulamentado pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 21. Para a composição do Fundo de que trata o artigo anterior, o Estado contribuirá com quinze por cento sobre:

a) a arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

b) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 159, I, **a**, da Constituição Federal;

c) participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidente sobre operações de exportação, prevista no art. 159, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Inclui-se nas bases de cálculo do valor a que se refere este artigo, o total dos recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações que vierem a ser instituídas.

Art. 22. Serão aplicados na remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais que estejam em efetivo exercício do magistério, dentre os quais se incluem diretores, planejadores, orientadores, supervisores e inspetores escolares, no ensino fundamental, não menos que **60% (sessenta por cento)** das receitas provenientes do FUNDEF.

Parágrafo único. Os **40% (quarenta por cento)** das receitas restantes serão destinados às despesas elencadas no art. 34, incisos II a XI, desta Resolução, desde que voltadas integralmente ao ensino fundamental.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundo, previstos no art. 36, como garantia de operações de crédito contraídas pelas respectivas esferas governamentais, ressalvadas as que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 24. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério prestará contas mensalmente ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, contendo:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas (anexo I-F);

II - demonstrativo das notas de empenho emitidas;

III - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEF (anexo XL);

IV - relação mensal dos repasses financeiros (anexo XLI);

V - balancete orçamentário (anexo XLII);

VI - relação de todas as contas bancárias, inclusive as não movimentadas (anexo IV);

VII - cópia dos extratos das contas correntes, inclusive das não movimentadas;

VIII - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

IX - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo V);

X - registro de movimentação bancária individualizada por conta-corrente (anexo VI);

XI - relação das ordens de pagamento emitidas e não sacadas, por conta-corrente;

XII - relação das ordens de pagamento canceladas, por conta-corrente;

XIII - relação nominal dos pagamentos efetuados;

XIV - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo VIII);

XV - relação das licitações realizadas, dispensadas e inexigidas (anexos X e XI);

XVI - relação das licitações anuladas, revogadas ou não levadas a efeito (desistência) em razão de fato superveniente, fortuito ou força maior (anexo XII);

XVII - relação das obras e serviços de engenharia executados ou em andamento e pagamentos efetuados (anexo XIII, XIV e XV);

XVIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo XVI);

XIX - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo XVII).

Parágrafo Único. O gestor do FUNDEF deverá encaminhar, até 30 dias da publicação, cópia da lei que instituir o novo plano de carreira e remuneração do magistério do ensino fundamental.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 25. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 27 da Lei 4.721, de 27-07-94, o governador do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componente da prestação de contas (anexo I-G);

II - balanços gerais do Estado (art. 101 da Lei nº 4.320/64), acompanhados da:

a) composição da conta Diversos Responsáveis;

b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;

III - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;

IV - cópia da mensagem apresentada à Assembléia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;

V - extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro das contas relacionadas no balanço patrimonial do Estado;

VI - demonstrativo da dívida ativa (anexo XLIII);

VII - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XLIV).

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 26. Até que seja definido outro percentual pela Lei Complementar de que trata o art. 198, § 3º, o Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, da seguinte forma:

I - (+) receitas de impostos estaduais: ICMS, IPVA, ITCMD;

II - (+) receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPE; quota-parte do IPI Exportação; transferências da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir);

III - (+) receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - (+) receitas correntes (receita da dívida ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária);

V - (-) transferências financeiras constitucionais e legais dos estados aos municípios (ICMS, de 25%; IPVA, de 50%; e IPI Exportação, de 25%).

Art. 27. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

Art. 28. O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o secretário da saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através da unidade orçamentária referida no *caput* deste artigo.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 29. Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde - SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 30. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo anterior, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I - que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei nº 8.080/90);

II - aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;

III - que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no *caput* e incisos deste artigo, e para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, tais como:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiência nutricional, orientação alimentar e segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - capacitação de recursos humanos do SUS;

IX - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;

X - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);

XI - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações que venham a ser determinada pelo Conselho Nacional de Saúde;

XII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específica entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIII - atenção especial aos portadores de deficiência;

XIV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensável para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

XV - excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 31. Não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XI, parágrafo único, do art. 30, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretária de Saúde/Fundo de Saúde do Estado ou por entes a eles vinculados;

- V - limpeza urbana e rural e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não-governamentais;
- VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no parágrafo único, do art. 30, bem como aquelas não promovidas pelo Fundo de Saúde do Estado;
- VIII - despesas listadas no parágrafo único, do art. 30, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de transferências voluntárias e de operações de crédito contratadas para financiá-las.

Art. 32. Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício.

§ 1º Caso haja despesas cujos pagamentos não foram efetivados no exercício, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 33. O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, dentre os quais 70% (*setenta por cento*) serão aplicados no ensino fundamental.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 34. Consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aplicação das receitas mencionadas no art. 33, *caput*, as que se destinem a:

I - remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais do magistério, dentre os quais se incluem diretores, planejadores, orientadores, supervisores e inspetores escolares;

II - qualificação dos profissionais do magistério, dentre os quais se incluem diretores, planejadores, orientadores, supervisores e inspetores escolares;

III - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos, inclusive quadras poliesportivas, bibliotecas e teatros anexos à unidade educacional, desde que em função do ensino, compreendidas, nos respectivos projetos, as etapas arquitetônica, descritiva, de construção e paisagística;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolares;

VI - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluídas as desempenhadas por pessoal de apoio administrativo, vigilantes, zelador, motoristas de transporte vinculado ao ensino, bibliotecários, jardineiros e secretários de escola;

VII - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, que demonstrem insuficiência de recursos, quando, na localidade da residência do educando, houver falta de vagas ou insuficiente oferta de cursos regulares na rede pública;

VIII - recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendam às condições para tanto previstas pela Lei Federal nº 9.394/96, precisamente em seu art. 77, incisos I a IV;

IX - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, inclusive os destinados aos professores, quando necessário ao desempenho de suas funções;

X - despesas com realização de concursos seletivos para provimento inicial na carreira do magistério e em atividades de apoio administrativo, entre as elencadas no inciso VI deste artigo;

XI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso VIII somente poderão ser concedidos a instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública e desde que atendam às seguintes exigências, além de outras estabelecidas em lei estadual:

a) comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam, a qualquer título, parcelas de seu patrimônio;

b) apliquem seus excedentes financeiros em educação;

c) assegurem, em caso de cessação de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza, desde que atenda a estes mesmos requisitos;

d) prestem contas, ao Poder Público, dos recursos recebidos.

§ 2º Quaisquer contratações de obras e serviços relativas às despesas previstas nos incisos deste artigo, assim como outras correlatas à manutenção e desenvolvimento do ensino, atenderão às formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art.35. Não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, as realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam civis ou militares, a exemplo da contratação ou pagamento de milícias que auxiliem na segurança dos estabelecimentos educacionais;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, ressalvado o disposto no art. 30, IX, desta Resolução;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais quais a pavimentação e iluminação de ruas em frente às escolas;

VI - investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e/ou TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadra poliesportiva;

VII - desapropriação de áreas de acesso às escolas;

VIII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX - proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação.

§ 1º Não poderá compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 33, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao Fundo.

§ 2º As despesas não acobertadas pelo parágrafo anterior serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 36. A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* - ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 33, *caput*.

CAPÍTULO VIII

DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 37. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos das Portarias nº 470 e nº 471 de 31 de agosto de 2004, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, ou conforme dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 101/2000 – LRF:

I - anexo de metas fiscais (anexo XLVI);

II - anexo de riscos fiscais (anexo XLVII).

§ 2º Encaminhará também ao Tribunal de Contas, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:

I - cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

II - cópia do ato que estabelecer a programação financeira;

III - cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 38. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, por via documental, devidamente assinado, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52 e 53 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, acompanhado do comprovante da respectiva publicação. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

I - balanço orçamentário (anexo XLVIII);

II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção (anexo XLIX).

§ 2º Acompanham o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida (anexo L);

II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos (anexo LI);

III - demonstrativo do resultado nominal (anexo LII);

IV - demonstrativo do resultado primário (anexo LIII);

V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão (anexo LIV).

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital (anexo LV);

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos (anexo LVI);

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos (anexo LVII).

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo poderá publicar o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (anexo LVIII).

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações. (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II).

Art. 39. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, por via documental, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, acompanhado de comprovante da respectiva publicação. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I - demonstrativo da despesa com pessoal (anexo LIX);
- II - demonstrativo da dívida consolidada líquida (anexo LX ou LX – A);
- III - demonstrativo da dívida mobiliária;
- IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores (anexo LXI);
- V - demonstrativo das operações de crédito (anexo LXII).

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo da disponibilidade de caixa (anexo LXIII);
- II - demonstrativo dos restos a pagar (anexo LXIV).

§ 4º O relatório do titular do Poder Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público conterá apenas informações contidas no demonstrativo do § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público poderão publicar o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal (anexo LXV).

Art. 40. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

CAPÍTULO IX

DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

~~Art. 41. Os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, enviarão ao Tribunal de Contas ofício resumo, dando ciência de que será realizada licitação ou de que se trata de caso de dispensa ou inexigibilidade, o qual deverá conter, no que couber:~~

- ~~I – o nº do processo administrativo;~~
- ~~II – o nº do procedimento licitatório;~~
- ~~III – o exercício a que se refere;~~
- ~~IV – a data e a forma da publicação;~~
- ~~V – a data e a hora prevista para a abertura do procedimento;~~
- ~~VI – a modalidade, o tipo e o regime de execução da licitação;~~
- ~~VII – o objeto da licitação;~~
- ~~VIII – os motivos da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, se for o caso;~~
- ~~IX – o valor previsto;~~
- ~~X – a fonte de recurso utilizada;~~
- ~~XI – o nome do responsável pelas informações;~~
- ~~XII – a data em que foram prestadas as informações;~~
- ~~XIII – o nome e endereço do presidente da comissão de licitação;~~
- ~~XIV – os telefones de contato do responsável pelas informações e do presidente da comissão de licitação.~~

~~Art. 42. A comunicação poderá ser feita por meio eletrônico, através do preenchimento e envio de formulário disponibilizado na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br) ou via documental, através da remessa do formulário impresso.~~

~~§ 1º O encaminhamento do ofício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á até a data da publicação em diário oficial.~~

~~§ 2º Em se tratando de convite:~~

~~I – o encaminhamento do ofício, de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da abertura do procedimento;~~

~~II – caso o encaminhamento do ofício, de que trata o *caput* deste artigo, seja feito via postal (Correios – AR) será considerado, para início da contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a data do recebimento do mesmo pelo Tribunal.~~

CAPÍTULO IX

DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS

(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 749 de 10 de maio de 2007).

Art.41.A Administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, informando previamente as licitações que serão realizadas, bem como os caso de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Deverão ser informados todos os itens obrigatórios constantes dos formulários eletrônicos.

§ 2º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93.

§ 3º As informações relativas aos participantes das licitações devem ser cadastradas no módulo de PESSOAS FÍSICAS ou de PESSOAS JURÍDICAS do sistema LICITAÇÕES WEB.

§ 4º Uma vez cadastrada a pessoa física ou jurídica no sistema, a informação poderá ser utilizada para outras licitações em que se faça presente o mesmo participante.

Art. 42. O informativo PRÉVIO da licitação aberta só poderá ser feito, a partir de 2007, por meio eletrônico, através do preenchimento on-line do formulário disponibilizado na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), denominado LICITAÇÕES WEB.

§1º. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação deverá ocorrer:

I – no mínimo de 10 (dez) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 3 (três) dias após a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;

III – no mínimo 6 (seis) dias antes da data de realização do procedimento, em se tratando de pregão;

IV – até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratando-se de convite.

§2º. Caso haja retificações durante a fase interna do certame, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo 1º, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no §3º deste artigo.



§3º. As informações prestadas fora do prazo estabelecido no parágrafo 1º serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa no valor de 50 UFR (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso.

Art. 42A. É facultado ao ente da administração anexar no formulário eletrônico o edital da licitação, bem como seus anexos, em arquivo único, para disponibilização ao público.

Art. 42B. O responsável pela informação deverá cadastrar em cada licitação os participantes da licitação específica, devendo para tal utilizar as pessoas físicas e jurídicas cadastradas no sistema LICITAÇÕES WEB no módulo PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA.

Art. 42C. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual deverão comunicar a esta Corte de Contas no prazo máximo de 10 (dez) dias da emissão da respectiva ordem de serviço, a realização de obras e serviços de engenharia com valor superior aos seguintes limites:

I - para obras rodoviárias e construção de barragens, três vezes o limite prescrito no art.23, I, b da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

II - para os demais tipos de obras, duas (02) vezes o limite descrito no inciso anterior.

Art. 44. Em caso de inoportunidade de movimentação, os demonstrativos de que trata esta Resolução deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM MOVIMENTO.

Art. 45. Os documentos relativos às demonstrações contábeis serão assinados pelo dirigente do órgão ou entidade e por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho respectivo, indicando o número do registro.

Art. 46. A primeira via dos documentos constantes desta Resolução, bem como a primeira via dos documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente acondicionados, à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Parágrafo único. As unidades de saúde de que trata o capítulo III, seção I, desta Resolução, deverão manter os documentos mencionados no *caput* deste artigo na sede da Secretaria de Saúde.

Art. 47. Os documentos indicados nesta Resolução poderão ser apresentados no original ou em fotocópias, desde que legíveis e autenticadas na forma da lei.

Parágrafo único. Além deles, o Tribunal de Contas poderá, em cada caso, requisitar quaisquer outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria.

Art. 48. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei nº 4.721, de 27/07/94.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



20

Art. 49. Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei nº 4.721/94 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, para apuração de sua responsabilidade ético-profissional, nem ao Ministério Público, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2004.

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva** – Presidente em exercício

Cons. **José de Anchieta Moraes e Silva**

Cons. **Luciano Nunes Santos**

Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Cons. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Cons. Substituto: **Jaime Amorim Júnior**

Fui presente: **Plínio Valente Ramos Neto** – Procurador Especial junto ao TCE/PI